

Acórdão: 14.639/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10053569-11  
Impugnante: IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda  
Advogado: Aloísio Augusto Martins/Outros  
PTA/AI: 01.000008657-86  
Inscrição Estadual: 062.002021.0093 (Autuada)  
Origem: AF/ Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**Nota Fiscal - Falta de Destaque do ICMS- Ativo Fixo. Constatado a falta de recolhimento do ICMS referente às saídas internas de peças novas destinadas à reposição, conceituadas irregularmente pela Impugnante como bens do ativo fixo. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.**

**Mercadoria – Saída Desacobertada – Constatou-se que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, sob alegação de tratar-se de vendas diretas dos seus estabelecimentos localizados nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, para consumidores finais neste Estado. Entretanto, restou comprovado nos autos tratar-se de vendas normais da Autuada estabelecida em Minas Gerais. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, nos exercícios de 1.991 a 1994, pelos seguintes motivos:

- 1) falta de destaque do ICMS devido pelas saídas de peças para o ativo fixo;
- 2) saídas sem documentação fiscal para consumidor final, cujas mercadorias foram remetidas do estabelecimento do mesmo contribuinte localizado em outro Estado, conforme contratos de intermediação constantes dos autos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 247 a 279, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 419 a 432.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 434/435 e 452, que resultam nas manifestações de fls. 438 a 445 e 450 a 502, respectivamente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 450 e 504, mediante Despachos Interlocutórios, a Auditoria Fiscal concedeu vista dos autos à Impugnante que, entretanto, não se manifestou.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 506 a 510, opina pela improcedência da Impugnação.

### **DECISÃO**

#### **Irregularidade 1 - falta de destaque e recolhimento do ICMS devido pelas saídas de peças para o Ativo Fixo.**

Da análise das peças dos autos depreende-se que a Impugnante é detentora do Regime Especial nº 49/81 (fls. 287 a 290), que disciplina as operações de movimentação de peças de manutenção de equipamentos de processamento de dados.

Basicamente, o aludido Regime Especial lhe permite emitir uma nota fiscal global em seu próprio nome (contendo 4 vias), para acobertar as saídas de peças destinadas a manutenção de equipamentos vendidos ou locados, dentro do Estado.

Terminada a manutenção, a 4ª via (VIA DE RETORNO) deverá ser utilizada para acobertar a devolução das “peças retornadas” (tanto novas como defeituosas), e, posteriormente, com base em relatórios diários, deverá ser emitida a Nota Fiscal de Entrada para efeito de aproveitamento do crédito do imposto, somente na hipótese das peças novas retornadas ao estabelecimento emitente, conforme consta do “item 6” do Regime Especial.

Isso posto, depreende-se que o trabalho fiscal encontra-se alicerçado em dados compilados de “Relatórios de Controle Interno da Contribuinte”, emitidos no período de janeiro/91 a fevereiro/94, anexados às fls. 87/124 dos autos, cujos valores estão sintetizados nos quadros de fls. 22/25.

O levantamento efetuado pelo Fisco consistiu em cotejar o total das saídas com o total das entradas constantes dos aludidos “relatórios de controle interno” da Impugnante, apurando-se, assim, as saídas reais de peças novas, e, sob este valor, calcular o ICMS devido em confronto com o imposto efetivamente recolhido, fato que resultou nas diferenças de ICMS a recolher discriminadas nos quadros de fls. 22/25 dos autos.

Insta destacar que foram anexados somente os totalizadores mensais dos referidos “relatórios de controle interno”. Outrossim, em atendimento à diligência de fl. 452, o Fisco carrou aos autos, por amostragem, cópia completa dos aludidos documentos intitulados “XREF – REGISTROS FISCAIS – RESUMO PARA ESTORNO/RECUPERAÇÃO DOS IMPOSTOS” (fls. 457/502) dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, fornecidos pela própria Autuada através da correspondência de 21/05/99 (fl. 456), fato que legitima os valores apurados pelo Fisco.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A título de exemplo infere-se que em relação ao mês de fevereiro/94, o valor das saídas, CR\$ 108.205.089,22, constante do quadro de fl. 25, corresponde à soma das seguintes importâncias: CR\$ 105.967.642,52 (fl. 498) + CR\$ 27.489,41 (fl. 501) + CR\$ 2.209.957,29 (fl. 502).

Da mesma forma, o valor das entradas, CR\$ 67.218.037,20 do quadro de fl. 25, coincide com a importância discriminada no relatório de fl. 484, fornecido pela própria Impugnante.

Já o valor do ICMS debitado naquele mês, CR\$ 4.188.462,33, constante do referido quadro de fl. 25, é o mesmo constante do relatório de fl. 502 fornecido pela própria Contribuinte, que, por sua vez, coincide com o totalizador mensal de fl. 87 dos autos.

Importante destacar que conforme esclarecimento do Fisco (fl. 425), os levantamentos efetuados foram realizados dentro da empresa com o auxílio de funcionários do setor contábil da Contribuinte que lhe prestaram informações necessárias à análise dos referidos relatórios.

Em sendo assim, entendemos que não se configurou o alegado cerceamento de defesa questionado pela Contribuinte, por imprecisão da peça fiscal ou mesmo falta de discriminação das operações objeto das exigências, mesmo porque, conforme Ofício de fl. 376 dos autos, depois da intimação do AI foi-lhe remetido os 17 Anexos que compõem o TO e reaberto o prazo regulamentar de 30 dias para apreciação do feito, oportunidade em que a mesma poderia se inteirar com mais precisão das exigências, desfazendo assim todas as suas alegadas dúvidas.

Acrescente-se que mediante os Interlocutórios de fls. 450 e 504, ainda por duas oportunidades concedeu-se vista dos autos à Impugnante que, entretanto, não refutou o trabalho fiscal que se encontra alicerçado na análise dos dados constantes dos próprios "relatórios de controle interno" da Empresa, procedimento este considerado tecnicamente idôneo, conforme preceitua o art. 838, inciso I, do RICMS/91.

Destaca-se, ainda, que o Convênio ICMS nº 104, de 13/12/96, transcrito pela Contribuinte à fl. 417 dos autos não se aplica ao caso em comento, eis que o trabalho fiscal não se relaciona com as operações interestaduais de bens do ativo imobilizado e sim com as saídas internas de peças novas destinadas à reposição, irregularmente conceituadas pela Impugnante como bens do ativo fixo.

Em sendo assim, entendemos que as exigências devem prevalecer.

### **Irregularidade 2 – saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal destinadas a consumidor final.**

Infere-se que o trabalho fiscal engloba o período de junho/91 a fevereiro/94 sendo que as operações encontram-se discriminadas nos quadros de fls. 14 a 21 dos autos, onde o Fisco exige a diferença de 6% de ICMS não recolhido aos cofres deste Estado (18% - 12%).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante destacar que as exigências fiscais se fundamentam no fato do estabelecimento da Impugnante, localizado em Belo Horizonte, ter sido o local onde se firmaram os “Contratos de Compra e Venda” de fls. 30 a 86 dos autos, que tinham por objeto a venda de vários “aparelhos de computação” destinados à diversas empresas, a exemplo da CEMIG e USIMINAS, consumidoras finais dos mesmos, localizadas neste Estado, sendo que as mercadorias foram remetidas diretamente aos adquirentes pelos estabelecimentos da Contribuinte localizados nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

Ressalte-se que a Impugnante não contesta o fato dos aludidos Contratos de Compra e Venda terem sido firmados em seu estabelecimento localizado em Belo Horizonte, admitindo, à fl. 274, que para maior facilidade na cobrança, o produto da venda, quando recebido pelo mesmo, era imediatamente remetido à matriz situada no Estado do Rio de Janeiro.

Em sendo assim, constata-se que o trabalho fiscal encontra-se respaldado principalmente no que preceitua o art. 3º, inciso V, combinado com o art. 95, inciso I, alínea “o”, ambos do RICMS/91, “*in verbis*”:

“Art. 3º - Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

V - saída do estabelecimento situado em território mineiro, a mercadoria por ele vendida a consumidor final e remetida diretamente para o comprador por estabelecimento do mesmo contribuinte localizado fora do Estado;

Art. 95 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

o - o do estabelecimento, no Estado, que efetuar venda a consumidor final, ainda que a mercadoria tenha saído de estabelecimento do mesmo contribuinte, localizado fora do Estado, diretamente para o adquirente.”

Na tentativa de elidir o feito a Impugnante alega (fl. 273) que “qualquer disposição da legislação do ICMS que pretenda tributar uma saída simbólica obviamente só pode ser considerada quando a operação tributada envolver, no mínimo, três pessoas distintas (sic)”, fato que, segundo ela, não teria acontecido no caso dos autos, haja vista que é “impossível a transferência da propriedade de um bem de uma pessoa jurídica para si mesma”.

Ora, entendemos que a Autuada não observou o disposto no art. 89 do RICMS/91, que, para efeitos de tributação do ICMS, dispõe sobre o “princípio da autonomia dos estabelecimentos”, considerando:

“...autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica, comercial e importador ou prestador de serviços

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte.” (gn)

Em sendo assim, entendemos correto as exigências da diferença de 6% de ICMS devido a Minas Gerais, eis que, conforme acima relatado, a comercialização dos produtos foi efetivamente levada a efeito junto ao estabelecimento da Impugnante localizado neste Estado, fato que se pode constatar também mediante as notas fiscais arroladas no AI, de fls. 125 a 245, onde se observa que os títulos para pagamento à vista das operações estavam em poder do “CAIXA DA FILIAL”, “*in casu*”, Belo Horizonte, onde se procederam as concretizações dos negócios, até mesmo como justificativa da existência da aludida filial neste Estado, conforme mencionado pelo Fisco à fl. 431.

Por fim, no que concerne à penalidade isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, infere-se que ela não se confunde com a multa de revalidação a que se refere o art. 56, inciso II, do mesmo diploma legal, tendo sido ambas corretamente aplicadas pelo Fisco.

Ainda quanto a MI, temos que sua redução a 20% somente será aplicável quando originada do confronto de documentos e nos lançamentos na escrita comercial ou fiscal do contribuinte (aditivamente), fato que não ocorreu no caso dos autos, haja vista que as duas irregularidades discriminadas no AI foram apuradas a partir de documentos extrafiscais, quais sejam, “Relatórios de Controle Interno” e “Contratos de Compra e Venda”, apreendidos pelo Fisco, sendo que as notas fiscais de fls. 125/245 não pertencem à escrita fiscal do estabelecimento autuado, localizado em Belo Horizonte.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Wagner Dias Rabelo (Relator), que o julgava parcialmente procedente para excluir o item “2” do Auto de Infração. Designada Relatora a Conselheira Lúcia Maria Bizzotto Randazzo (Revisora). Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirilo Motta. Participou também do julgamento, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões.

**Sala das Sessões, 24/01/01.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente**

**Lúcia Maria Bizzotto Randazzo  
Relatora**

LMBR/EJ